



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10140.002036/2004-19  
**Recurso n°** 159.937 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.151  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** RITA DE CÁSSIA SEVERINO DA SILVA TAVARES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -**

Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a manutenção da autuação, no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA SEVERINO DA SILVA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, Marcelo Magalhães Peixoto.



## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 83 a 97, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 18.904,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 156):

*“O lançamento ocorreu em razão das seguintes infrações apuradas na revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000:*

*I – dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 18.800,00 que teriam sido pagas às seguintes beneficiárias: R\$ 8.800,00 à fisioterapeuta Joseane Pereira Lima; e R\$ 10.000,00 à psicóloga Carmen Lúcia dos Reis Almeida; e têm por fundamento legal os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 8º, II, alíneas “a” e §§ 2º e 3º, e art. 35, da Lei nº 9.250/1995; e arts. 73 e 80 do RIR/1999 (fls. 84-87);*

*II – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não-comprovada, creditados em conta corrente nº 6.149-2 no Banco do Brasil S/A, apurada em todos os meses do ano 2000 no total do valor tributável de R\$ 49.943,59; e tem por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/1997; art. 1º da Lei nº 9.887/1999 e art. 849 do RIR/1999 (fls. 87-89).*

*Nas duas autuações acima foi aplicada a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos juros de mora nos termos do art. 61, § 3º, do mesmo diploma legal (fls. 97). O lançamento vem acompanhado dos documentos de fls. 01 a 82.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 110 a 123), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 156):

*“a) ilegalidade das glosas de despesas médicas, vez que inexistente dispositivo legal que autorize glosar despesas médicas devidamente comprovadas com vias originais de recibos que foram apresentados à fiscalização, pois não consta nenhuma disposição mandando exigir comprovação das despesas médicas mediante extrato ou qualquer outro documento bancário, dispondo apenas que na falta do recibo a comprovação far-se-á através de cheque nominativo;*

*b) mas para não restar dúvidas da efetividade das despesas, estava juntando declarações dos profissionais Josiane P. Lima e Carmen L. R. Almeida, o que seria desnecessário se o autuante solicitasse esclarecimentos às beneficiárias como fez com a Dra. Maria Brum (fls. 28-32); e conforme julgados cujas ementas transcreveu;*

*c) quanto aos depósitos bancários, o valor de R\$ 9.134,70 refere-se a rendimentos recebidos da Caixa de Assist. dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi), declarados na DIRPF. Tais rendimentos eram recebidos na conta corrente 2.825-8 da Ag. 2936-X do Banco do Brasil e posteriormente transferidos para a conta corrente nº 6.149-2 do mesmo banco/agência. Como comprovação juntou extrato anual da Cassi com os valores creditados mensalmente, e consoante o demonstrativo fiscal de fls. 79-81 verifica-se que os lançamentos sob o título "transferência" são oriundos desses recebimentos e ocorriam automaticamente conforme acordado previamente com o banco; e pequenas diferenças de valores destinavam-se à manutenção da conta corrente;*

*d) o mesmo ocorreu com o valor de R\$ 23.136,33, rendimentos recebidos da Unimed Campo Grande-MS, declarados na DIRPF. Do mesmo modo, depositava valores oriundos da conta corrente nº 816-8 da Ag. 11200 do Banco Unicred para sua conta nº 6.149-2, Ag. 2926-X do Banco do Brasil. A única diferença entre esta e a conta anterior é que aqui não acordou agendamento prévio com o banco, e efetuava as transferências via depósito bancário por cheque ou em espécie, como lhe convinha. Como prova juntou aviso de pagamento emitido pela Unimed referente aos meses de janeiro a maio/2000 e setembro a dezembro/2000;*

*e) em síntese, do valor tributado de R\$ 49.943,59, recebeu da Cassi R\$ 9.134,70; da Unimed recebeu R\$ 23.136,33; e não contestou o valor de R\$ 17.672,56, objeto de pedido de parcelamento. Ao final, pediu a insubsistência parcial do lançamento."*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou os argumentos da contribuinte no tocante às despesas médicas. Quanto aos depósitos bancários, teceu as seguintes considerações (fls. 158):

*"(...) alegou ter recebido ao longo do ano R\$ 9.134,70 da Cassi na conta corrente 2825-8 mantida na Ag. 2.936-X do Banco do Brasil, tendo transferido as importâncias que somaram esse total para a conta corrente objeto da autuação, nº 6.149-2, juntando como prova o comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora (fls. 133-134).*

*Mas esses documentos nada provam com relação às transferências aludidas.*

*(...)*

*A contribuinte juntou avisos de pagamentos emitidos pela Unimed (v. fls. 136 a 146), mas não trouxe os extratos da citada conta bancária*

*7*

*que poderiam comprovar as transferências que teriam sido feitas para a conta corrente nº 6.149-2 no Banco do Brasil.”*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*Despesas Médicas. Glosas.*

*É de se restabelecer as despesas glosadas quando o contribuinte comprova a realização dos dispêndios.*

*Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.*

*É de se tributar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, nos termos da legislação de regência.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

#### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/01/2007 (fls. 165), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 124), apresentou, em 06/02/2007, o Recurso de fls. 173 a 179, instruído com os documentos de fls.180 a 218, reafirmando, em síntese, os argumentos relativos aos depósitos bancários. Pondera, ainda, que:

- todos os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados, porém os extratos das contas mantidas no Banco do Brasil, agência 2.936-X, e na Unicred não foram solicitados;
- em relação à Unicred, não conseguiu providenciar cópias dos extratos em tempo hábil, eis que já se passaram mais de sete anos;
- no acórdão recorrido constou que a conta corrente mantida no Banco do Brasil, agência 2.936-X, seria a de nº 2825-8. Tal número, todavia, é seu código do prestadora junto a Cassi (documento de fls. 133). O número correto da conta é 96.912-5, cujos extratos agora apresenta para demonstrar as transferências entre contas alegadas;
- na hipótese de persistirem dúvidas quanto às transferências dos valores recebidos na Unicred para o Banco do Brasil, deve ser determinada a realização de diligência, a fim de se intimar a Unicred a apresentar os extratos faltantes;
- a quantia de R\$ 17.672,56 relativa a depósitos bancários de origem não comprovada, não é objeto de litígio, eis que solicitou parcelamento do crédito tributário correspondente.

*P*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 221, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, em última análise, a interessada solicita que os rendimentos tributáveis recebidos da Cassi e da Unimed sejam excluídos do levantamento dos depósitos bancários de origem não comprovada. Pondera que recebia os rendimentos em questão em uma instituição financeira e promovia a transferência para outra, o que motivou a autuação.

De fato, analisando-se os documentos de fls. 185 a 191, confrontando-os com as planilhas de fls. 90 a 92, elaboradas pela autoridade lançadora, verifica-se que o valor líquido recebido da Cassi (R\$ 9.134,70 – R\$ 578,42, relativo ao imposto retido na fonte) justifica transferências no montante de R\$8.552,78, que deve ser excluído do lançamento.

Quanto aos rendimentos recebidos da Unimed, a interessada não logrou carrear aos autos os extratos emitidos pela Unicred para comprovar sua alegação. Entretanto, cabe trazer à colação o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, que embasou o lançamento, acerca dos depósitos bancários:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*



Compulsando-se os autos, verifica-se que os depósitos em litígio são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e não atingem a soma de R\$ 80.000,00, no ano. Portanto, estão fora do campo de incidência da presunção.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE